



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 190487 - DF  
(2023/0425863-6)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**EMBARGANTE : JONES BORGES LEAL JUNIOR**  
**ADVOGADOS : ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA - DF034921**  
**EVELIN LISBOA DE OLIVEIRA - DF036535**  
**ANA CAROLINA PIRES DE SOUZA SENNA - DF042876**  
**RAYSSA MARTINS ESCOSTEGUY - DF046872**  
**EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E**  
**TERRITÓRIOS**

### **EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 619 DO CPP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Não está caracterizado nenhum vício previsto no art. 619 do CPP se o órgão julgador dirimiu, de modo fundamentado, as questões que lhe foram submetidas.

2. Na espécie, o acórdão embargado consignou expressamente que, no dia 14/11/2023, foi prolatada sentença condenatória nos autos da ação penal originária (Processo n. 0712788-70.2023.8.07.0020), com deferimento do direito de apelar em liberdade, o que evidencia a prejudicialidade deste feito, em que se pleiteia a revogação de medidas cautelares alternativas.

3. Concluiu que, diante da superveniência de sentença que afastou a nulidade suscitada pela defesa, bem como deferiu ao réu o direito de apelar em liberdade, a controvérsia, agora, deve ser analisada pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso de apelação.

4. Registrou que a apelação é a via processual adequada para a impugnação de sentença condenatória recorrível, pois é esse o recurso que devolve ao Tribunal o conhecimento amplo de toda a matéria versada nos autos, permitindo a reapreciação de fatos e de provas, sem a limitação cognitiva da via mandamental.

5. A irresignação do embargante se resume ao seu mero inconformismo com o resultado do julgado, que lhe foi desfavorável. Não há nenhum fundamento que justifique a oposição dos embargos de declaração, os quais se prestam apenas a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade do julgado, e não a reapreciar a causa.

6. Embargos de declaração rejeitados.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de junho de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 190487 - DF  
(2023/0425863-6)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**EMBARGANTE : JONES BORGES LEAL JUNIOR**  
**ADVOGADOS : ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA - DF034921**  
**EVELIN LISBOA DE OLIVEIRA - DF036535**  
**ANA CAROLINA PIRES DE SOUZA SENNA - DF042876**  
**RAYSSA MARTINS ESCOSTEGUY - DF046872**  
**EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E**  
**TERRITÓRIOS**

### **EMENTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 619 DO CPP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

1. Não está caracterizado nenhum vício previsto no art. 619 do CPP se o órgão julgador dirimiu, de modo fundamentado, as questões que lhe foram submetidas.

2. Na espécie, o acórdão embargado consignou expressamente que, no dia 14/11/2023, foi prolatada sentença condenatória nos autos da ação penal originária (Processo n. 0712788-70.2023.8.07.0020), com deferimento do direito de apelar em liberdade, o que evidencia a prejudicialidade deste feito, em que se pleiteia a revogação de medidas cautelares alternativas.

3. Concluiu que, diante da superveniência de sentença que afastou a nulidade suscitada pela defesa, bem como deferiu ao réu o direito de apelar em liberdade, a controvérsia, agora, deve ser analisada pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso de apelação.

4. Registrou que a apelação é a via processual adequada para a

impugnação de sentença condenatória recorrível, pois é esse o recurso que devolve ao Tribunal o conhecimento amplo de toda a matéria versada nos autos, permitindo a reapreciação de fatos e de provas, sem a limitação cognitiva da via mandamental.

5. A irresignação do embargante se resume ao seu mero inconformismo com o resultado do julgado, que lhe foi desfavorável. Não há nenhum fundamento que justifique a oposição dos embargos de declaração, os quais se prestam apenas a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade do julgado, e não a reapreciar a causa.

6. Embargos de declaração rejeitados.

## RELATÓRIO

**JONES BORGES LEAL JUNIOR** opõe embargos de declaração contra o acórdão de fls. 392-394, em que esta Sexta Turma negou provimento ao agravo regimental.

O embargante sustenta que houve omissão no *decisum*, pois o feito não poderia ser considerado prejudicado se o acusado já estava em liberdade quando foi proferida a sentença condenatória e os motivos que levaram à manutenção da medida cautelar são os mesmos que ensejaram a sua decretação.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração a fim de que sejam sanados os vícios apontados.

## VOTO

### **O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):**

Conforme o disposto no art. 619 do Código de Processo Penal, a oposição de embargos de declaração almeja, em síntese, o aprimoramento da prestação jurisdicional, por meio da retificação do julgado que se apresenta omissivo, ambíguo, contraditório ou com erro material.

São inadmissíveis, portanto, quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivam,

em essência, a reapreciação do caso.

Sob essas premissas, constato que, no caso em análise, o julgado não incorreu em nenhuma omissão, obscuridade, contradição ou ambiguidade que justifique estes embargos de declaração.

O julgado embargado consignou expressamente que, em consulta processual realizada na página eletrônica do Tribunal de origem, verificou-se que, no dia 14/11/2023, "foi prolatada sentença condenatória nos autos da ação penal originária (Processo n. 0712788-70.2023.8.07.0020), com deferimento do direito de apelar em liberdade, o que evidencia a prejudicialidade deste feito, em que se pleiteia a revogação de medidas cautelares alternativas" (fl. 393).

Nessa esteira, concluiu que "diante da superveniência de sentença que afastou a nulidade suscitada pela defesa, bem como deferiu ao réu o direito de apelar em liberdade, a controvérsia, agora, deve ser analisada pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso de apelação" (fl. 393).

Registrou que "a apelação é a via processual adequada para a impugnação de sentença condenatória recorrível, pois é esse o recurso que devolve ao Tribunal o conhecimento amplo de toda a matéria versada nos autos, permitindo a reapreciação de fatos e de provas, sem a limitação cognitiva da via mandamental" (fl. 394).

Assim, noto que a irresignação do embargante se resume ao seu mero inconformismo com o resultado do julgado, que lhe foi desfavorável. Não há nenhum fundamento que justifique a oposição dos embargos de declaração, os quais se prestam apenas a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade do julgado, e não a reapreciar a causa.

À vista do exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0425863-6

EDcl no AgRg no  
RHC 190.487 / DF  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07127887020238070020 07373804420238070000 7127887020238070020  
7373804420238070000

PAUTA: 27/05/2024

JULGADO: 04/06/2024

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : JONES BORGES LEAL JUNIOR  
ADVOGADOS : ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA - DF034921  
EVELIN LISBOA DE OLIVEIRA - DF036535  
ANA CAROLINA PIRES DE SOUZA SENNA - DF042876  
RAYSSA MARTINS ESCOSTEGUY - DF046872  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a inviolabilidade de domicílio - Violação de domicílio

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : JONES BORGES LEAL JUNIOR  
ADVOGADOS : ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA - DF034921  
EVELIN LISBOA DE OLIVEIRA - DF036535  
ANA CAROLINA PIRES DE SOUZA SENNA - DF042876  
RAYSSA MARTINS ESCOSTEGUY - DF046872  
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.